

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (VI): O CASO CLEBER

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (VI): THE CLEBER CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação
e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Fátima Aurora Guedes  
Afonso Archangelo²

Escola Nacional de Formação
e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
farchangelo@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20276229>

Resumo: O artigo analisa o caso Cleber, examinando criticamente os julgamentos de primeira e segunda instância que resultaram em sua condenação por estupro de vulnerável, identificando falhas no raciocínio decisório e justificativo, especialmente quanto à absorção acrítica do depoimento da vítima, sem qualquer monitoramento epistêmico da honestidade e acurácia perceptiva e mnemônica da declarante, à deturpação da evidência dos autos, à desconsideração das provas do alibi, à ausência de diálogo com as questões levantadas pela defesa em todas as suas manifestações. O estudo culmina com o mapeamento dos fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, inadequada valoração das provas dependentes da memória, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

Palavras-chave: prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

Abstract: The article analyzes the Cleber case, critically examining the first- and second-instance judgments that resulted in his conviction for sexual abuse of a vulnerable person, identifying flaws in the decisional and justificatory reasoning, particularly regarding: the uncritical acceptance of the victim's testimony without any epistemic monitoring of the declarant's honesty, perceptual accuracy, and mnemonic reliability; the distortion of the case record evidence; the disregard of alibi evidence; and the absence of genuine engagement with the issues raised by the defense throughout the proceedings. The study concludes by mapping the factors that likely contributed to the error: automatic admissibility of charges, the ordering and maintenance of pretrial detention, inadequate evaluation of memory-dependent evidence, the absence of a structured decision-making method, and a misunderstanding of the criminal judge's role.

Keywords: criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; presumption of innocence; learning from errors.

1. Introdução^{1,2,3}

Em abril de 2016, Cleber comparece à Delegacia de Polícia de Cerquilha/SP, uma vez que Francisca, então com 14 anos, havia registrado boletim de ocorrência, atribuindo a prática de ato obsceno a um homem que conduzia um veículo Citroën C3 vermelho, placa anotada, registrado em nome de sua esposa.

Segundo a notícia-crime, após Francisca responder à indagação do motorista sobre a localização da rodoviária, este exibiu-lhe as partes íntimas. Cleber presta declarações, reconhecendo que esteve na cidade naquele dia e, inclusive, que perguntou a uma moça onde ficava a rodoviária, mas nega o ato obsceno. Sai de lá fichado e com sua fotografia integrando o “álbum de suspeitos”.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona (Espanha). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>.

² Doutoranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Pós-graduada e graduada em Direito pela Universidade de Uberaba. Juíza Federal Substituta lotada em Vara Mista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2780-8830>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0835200279576994>.

Cerca de 5 meses depois, mais precisamente em 2 de setembro de 2016, por volta das 20h00, Thamires, então com 13 anos, comparece à mesma delegacia e registra boletim de ocorrência relatando que, naquele mesmo dia, por volta das 12h30, um homem moreno, gordo, com aproximadamente 1,70 m de altura e cabelos curtos e enrolados a abordou em frente à sua escola, obrigou-a a entrar em um carro de cor metálica parecido com um Corsa Sedan, levou-a para um matagal próximo ao Centro Olímpico Municipal, onde a amarrrou a uma árvore, amordaçou-a, desferiu socos e tocou-lhe nos seios e partes íntimas, deixando-a ali amarrada por mais de 5 horas, quando Jackson, que passava de bicicleta, percebeu a luminosidade que vinha de seu celular e a libertou.

Três dias depois, Thamires retorna à delegacia, para reconhecer o “suspeito da polícia”, quando lhe é apresentada a fotografia de Cleber — incluída no banco de suspeitos como sendo a de alguém que teria mostrado suas partes íntimas a uma outra garota. Thamires o reconheceu como o autor do crime sofrido e prestou novas declarações, dessa vez descrevendo-o como meio gordo, e acrescentando que se recordou que, dois anos antes, o indivíduo da fotografia já havia lhe mostrado as partes íntimas após perguntar-lhe onde ficaria uma determinada rua.

Cleber é preso cautelarmente, denunciado e condenado a dez anos de reclusão em regime fechado pelo crime de estupro de vulnerável. A condenação é mantida em segunda instância. Apenas quatro anos depois, o próprio Tribunal de Justiça reconheceu o erro judiciário e o absolveu em sede de revisão criminal ajuizada pelo *Innocence Project* Brasil.

Mas o que teria autorizado e justificado essa condenação? Houve um funcionamento defeituoso do Sistema de Justiça? Poder-se-ia ter feito algo para evitar que isso ocorresse? O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise crítica dos julgamentos e de toda a evidência dos autos. Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*):

- a) identificação da(s) probanda(s);
- b) estabelecimento da evidência dos autos — *evidential facts* (Hock Lai, 2021) —, verificando se o julgado suprimiu, desconsiderou, distorceu ou inventou alguma prova;
- c) verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou refuta;
- d) monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e de cada narrativa “enunciada”;
- e) identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, verificando se possuem fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993);
- f) unificação de todos os argumentos resultantes segundo histórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado: em vez de exigir um elevado rigor epistêmico, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico. Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na *Safety Science* (Braga, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Cleber?

A justiça brasileira considerou provado:

- a) que, em 2 de setembro de 2016, por volta das 12h30, nas imediações do Centro Olímpico Municipal de Cerquilho, Cleber constrangeu Thamires, menor de 14 anos, a tolerar atos libidinosos diversos da conjunção carnal;

- b) que Cleber utilizou violência física, amordaçando a vítima, amarrando seus braços a uma árvore e desferindo-lhe socos no rosto.

Entendeu-se que as declarações de Thamires seriam suficientes para alicerçar o decreto condenatório, já que se tratou de um reconhecimento com elevada dose de segurança, que contou ainda com o reforço advindo dos depoimentos de Poliana (mãe), de Jackson (resgatador) e do laudo de lesão corporal, que atestou uma equimose no rosto.

Os argumentos da defesa foram afastados com base em dois fundamentos: (a) a alegação de que Cleber havia prestado declarações contraditórias em diferentes oportunidades — primeiro reconheceu que esteve na cidade em horário compatível com os fatos, depois afirmou que apenas passou pelos arredores por volta das 17h00 sem adentrar; e (b) a resposta da Penitenciária 2 de Guareí, segundo a qual não foi possível apurar o horário de entrada e saída de Cleber no dia dos fatos, porque ele não acessara o setor de portaria formal.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Do monitoramento epistêmico das declarações da vítima

A condenação de Cleber repousa, em sua essência, sobre o reconhecimento realizado por Thamires. Os demais elementos probatórios — o depoimento de Poliana, o de Jackson e o laudo de lesão corporal — aportam corroboração à materialidade dos fatos, probanda não controvertida pela defesa, em nada contribuindo para reforçar a autoria imputada a Cleber.

Com relação à referida probanda, cuja admissão constituía o problema probatório do referido processo, é forçoso reconhecer que havia uma única prova: o reconhecimento pela vítima. O depoimento de outra menor de 14 anos, apontando Cleber como alguém que teria lhe mostrado o órgão sexual, não apresenta um reforço epistêmico, justamente por não se tratar de uma prova com fonte independente: perceba que Thamires não reconheceu a pessoa que, em paralelo foi apontada por Francisca, mas reconheceu o indivíduo que lhe foi apresentado justamente por ter sido reconhecido por Francisca, já com a informação do que supostamente havia feito a Francisca (Dahlman, 2017).

Assim, tratando-se do reconhecimento de alguém que, segundo o relato inicial da própria vítima, não lhe era conhecido, seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura a testemunha-reconhecidora se manifesta, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recuperação das informações (Cecconello; Ávila; Stein, 2018; Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022).

Uma análise minimamente rigorosa exigia o seu monitoramento de três dimensões: (a) acurácia perceptiva e mnemônica; (b) honestidade do declarante; e (c) plausibilidade e objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005). Nenhuma dessas dimensões foi examinada pelos julgadores, que admitiram o reconhecimento sem propriamente valorá-lo.

3.1.1.1. A dimensão da honestidade: crédito automático e memória adaptativa

É certo que o sistema jurídico brasileiro, especialmente em crimes sexuais, tem consolidado o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância probatória, o que é epistemicamente legítimo quando acompanhado de monitoramento rigoroso das declarações (Fricker, 1994). O problema surge quando essa relevância se converte em crédito automático, imune ao escrutínio.

O acolhimento empático da vítima — imperativo ético do sistema de justiça, que deve evitar a revitimização — e a verificação epistêmica do seu depoimento são tarefas distintas

e que não se excluem. O julgador que examina criticamente a confiabilidade do testemunho não está tratando a vítima como suspeita, mas concretizando a presunção de inocência imposta constitucionalmente. A confusão entre esses dois planos — o ético-processual e o epistêmico — é ela própria um fator de risco de condenações errôneas.

No presente caso, havia índices objetivos que abalavam a credibilidade das declarações também quanto à honestidade: a divergência entre a descrição inicial do agressor e as características do réu — p. ex., Cleber tem uma compleição física que não poderia ser compreendida como a de alguém gordo —; a evolução adaptativa da descrição entre o primeiro e o segundo depoimento — de “gordo” para “meio gordo” —; e o surgimento, após a contaminação, de uma memória calibrada à informação recebida — o suspeito da polícia não mais seria apenas o seu abusador como também dois anos antes teria praticado a mesmíssima conduta que o levou à condição de fichado na polícia (Maier *et al.*, 2018, p. 2).

Esses índices não foram identificados nem examinados.

Se o episódio anterior fosse genuinamente lembrado, teria mais provavelmente emergido no primeiro depoimento — logo após o trauma, quando qualquer contato anterior com o agressor seria o primeiro elemento a ser relatado, e quando o seu reconhecimento teria ocorrido espontaneamente no momento do abuso e não dias depois mediante a apresentação de fotografias.

A ausência total desse elemento no depoimento mais próximo ao fato e seu surgimento preciso após a contaminação sinalizam a fragilidade do reconhecimento e jamais poderiam ter sido considerados como corroboração adicional da autoria.

3.1.1.2. A contaminação do reconhecimento: seleção sem correspondência, sugestão prévia e show-up

No presente caso, o investigador cometeu um erro básico: apresentou à vítima a foto de um indivíduo que, além de não bater com a descrição de seu agressor, não conseguia minimamente vincular com os fatos noticiados. A polícia nunca conseguiu sequer colocar Cleber na cidade onde teria se dado o abuso, num horário infimamente compatível com o relato da vítima. A par dessa ausência indiciária positiva de autoria, havia evidências excludentes: nem Cleber batia com o agressor descrito pela vítima e nem seu carro correspondia com o que este dirigia no momento do crime.

É inescapável que uma investigação epistemicamente orientada — ou seja, dirigida à busca da verdade e não à busca de um culpado — sequer poderia ter colocado Cleber numa roda de suspeitos, apenas por não se aproximar minimamente à descrição do criminoso.

Essa origem compromete o reconhecimento desde sua base. Ao selecionar um suspeito com base em conduta anterior de natureza sexual, sem qualquer elemento objetivo que o vinculasse ao crime de setembro de 2016, a investigação adotou um raciocínio circular: Cleber era suspeito porque já havia sido acusado de algo semelhante e a conclusão pela sua responsabilidade, ao final, foi alcançada pelo fato de que havia registro anterior (Barr; Cooper, 2023).

O vício agrava-se com a informação transmitida antes do ato de reconhecimento: o indivíduo fotografado já havia mostrado suas partes íntimas a uma outra garota. Essa informação prévia constitui a forma mais grave de contaminação documentada pela psicologia do testemunho (Eisen *et al.*, 2017). Ao recebê-la, a testemunha-vítima não era convidada a identificar livremente um indivíduo, era convidada a confirmar uma hipótese já formada pela autoridade policial. Nas circunstâncias descritas, qualquer indivíduo apresentado nessas condições teria elevada probabilidade de ser reconhecido (Eisen *et al.*, 2017; Kassin *et al.*, 2001).

Os atos de identificação posteriores ao primeiro *show-up* nada acrescentam em termos de confiabilidade: limitam-se a reativar a memória já contaminada, razão pela qual não podem ser tomados como corroborações independentes (Ceconello; Ávila; Stein, 2018). O julgado computou os três atos como corroborações

independentes quando não passaram de ecos de um mesmo ato inicial contaminado pela sugestão do investigador.

3.1.2. A deturpação da evidência: declarações relacionadas a fato diverso tratadas como se dissessem respeito ao objeto do julgado

A sentença e o acórdão trataram Cleber como alguém que apresentou versões contraditórias. Essa afirmação merece exame preciso, porque a evidência dos autos não a suporta.

Cleber foi ouvido em abril de 2016 no âmbito do caso Francisca, sobre fatos de março de 2016. Naquela ocasião, reconheceu que esteve em Cerquillo naquela data, negando o ato obsceno. Em juízo, no processo sub examine — que versa sobre 02/09/2016 —, asseverou que esteve no Presídio 2 de Guareí entre 13h30 e 15h30 e apenas passou pelo entorno de Cerquillo por volta das 17h00, sem ingressar na cidade. Não há contradição: são relatos sobre episódios inteiramente diferentes em tempos completamente diversos. A contradição é uma ficção criada na sentença e repetida no acórdão, que melhor se explica pelos ouvidos moucos em relação ao que a defesa dizia.

3.1.3. As provas desconsideradas

No Boletim de Ocorrência de 2 de setembro de 2016, prestado imediatamente após os fatos, Thamires descreveu o agressor como “homem moreno, gordo, com aproximadamente 1,70 m de altura, com cabelo curto e enrolado, trajando uma bermuda jeans, camiseta e tênis”. O veículo foi descrito como “carro de cor metálica parecido com um Corsa Sedan”. Cleber não é gordo e as fotografias constantes dos autos demonstram isso com nitidez. Seu veículo é um Citroën C3 de cor vermelha. No segundo depoimento, prestado após o reconhecimento fotográfico já realizado, a descrição suaviza de “gordo” para “um pouco gordo”, em nítida aproximação às características reais de Cleber. Essa evolução adaptativa — na qual a descrição converge progressivamente para o suspeito identificado, na direção oposta ao desgaste natural da memória — é um índice clássico de contaminação por informação pós-evento (Loftus, 1979).

Tais declarações, para além de enfraquecerem epistemicamente o reconhecimento, constituem provas que diretamente corroboram a inocência. Mas nem a sentença nem o acórdão tangenciaram tais questões, explicitamente levantadas pela defesa.

A defesa ainda apresentou dois documentos de álibi para 02/09/2016. O primeiro: declaração da Escola de Futebol Craques do Futuro, em Campinas, atestando que Cleber esteve presente entre 9h20 e 10h00 para entrega de bolas. O segundo: ordem de saída da Penitenciária II de Guareí, datada de 02/09/2016, documentando a retirada de 75 bolas por Cleber, com assinatura do ASP III Diogo.

A sentença afastou o álibi com base na resposta da penitenciária, que informou não ter sido possível apurar o horário, uma vez que Cleber não teria acessado o setor de portaria formal. Em seguida, fez um salto lógico: concluiu que, como não há registro de entrada na portaria principal, Cleber não esteve lá. Mas o próprio ofício da penitenciária afirma o contrário: “procede a informação de que Cleber Michel compareceu nesta Penitenciária, todavia não chegou a acessar o Setor de Portaria da Unidade”. A instituição confirma o comparecimento e explica a ausência de registro formal. A Ordem de Saída assinada por Cleber e conferida pelo agente penitenciário não foi enfrentada por nenhuma das instâncias.

A narrativa condenatória, que não incorporou imputação de falsidade às declarações apresentadas, exigia aceitar que Cleber esteve em Campinas às 10h00, percorreu 120 km, trocou seu carro, praticou o crime por volta de 12h30/13h00, trocou novamente seu carro e ainda percorreu 80 km até a Penitenciária 2 de Guareí, para retirar as bolas costuradas pelos detentos dali.

Assim, embora as declarações não afastem a possibilidade física da presença de Cleber no tempo e local do crime, dificultam-na

sobremaneira, agravando o ônus da acusação, que, apesar de inúmeras possibilidades que se abriram para o falseamento ou erosão do álibi indicado, manteve-se absolutamente inerte: a acusação sequer considerou apresentar o mínimo indício a favor da hipótese de que o acusado ao menos esteve em Cerquilho no dia em que o abuso teria acontecido, o que ele sempre negou.

3.2. Segundo uma abordagem holística

Resta perquirir se existe uma narrativa capaz de acomodar todos os dados disponíveis, sem colisões internas, omissões ou explicações *ad hoc*.

A versão acolhida pelo juízo encontra dificuldades graves para dar conta de todos os elementos de prova, carecendo se aceite simultaneamente:

- a) que Thamires, após permanecer horas com o agressor à luz do dia, forneceu descrição física radicalmente divergente das suas verdadeiras características, descrevendo-o como gordo quando ele visivelmente não chega perto disso;
- b) que Thamires efetivamente foi abordada por Cleber dois anos antes, ocasião em que este lhe exibiu suas partes íntimas, e não o tenha reconhecido no momento da agressão e/ou, quando perguntada pelo investigador sobre quem seria o autor da conduta noticiada, tenha simplesmente esquecido de dizer que já o conhecia desde esse episódio anterior;
- c) que Cleber “apostou alto” quando informou em sua defesa o horário preciso — entre 13h30 e 15h30 — em que esteve na Penitenciária de Guareí, o que seria facilmente desmentido pela administração através de registros documentais, testemunhos/declarações dos servidores que o atenderam e/ou das imagens do circuito de videovigilância (até que se contraponha uma explicação específica para a respectiva penitenciária, essa “aposta” deve ser tomada como insana);
- d) que num dia de trabalho normal, no qual se deslocou ao menos 300 km para visitar cliente e fornecedor, teria conseguido deixar 75 bolas numa escolinha no centro de Campinas; e, na janela de tempo para cumprir o compromisso em Guareí, conseguiu trocar o seu carro, para ir à busca aleatória de uma vítima; praticou o crime, e trocou novamente de carro, seguindo viagem para um segundo compromisso.

A hipótese defensiva, ao contrário, conforma-se em uma explicação que acomoda todos esses dados sem recorrer a descarte seletivo ou a explicações *ad hoc*: Cleber esteve em Campinas e em Guareí naquele dia, como demonstrado documentalmente; o reconhecimento fotográfico foi induzido — na realidade, Thamires reconheceu aquele que lhe foi apresentado como autor de conduta de ato obsceno —, o que, para além de explicar a falsa memória, alivia questões morais sobre eventual falsa imputação intencional. A divergência entre a descrição inicial e as características de Cleber é o índice mais robusto de um falso reconhecimento.

Assim, à luz dos critérios clássicos da inferência para melhor explicação — consistência interna, poder explanatório, simplicidade e conformidade com o conhecimento de fundo — a hipótese de inocência é substancialmente superior, ou, na pior das hipóteses, não é superada pela hipótese acusatória. Ou seja, não é o caso sequer de verificar a sua demonstrabilidade ao nível exigido pelo *standard* processual penal.

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Uma análise minimamente cuidadosa faz emergir tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória como a solidez das demais, que convergiam para excluir Cleber da cena do crime. Sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos e permeada por estereótipos e mitos sobre a memória humana.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão frágil chega a julgamento com elevado poder persuasivo, capaz de redundar

em condenação em duas instâncias, verificam-se os mesmos fatores contribuintes observados nos casos anteriores desta série, com elementos adicionais de particular gravidade.

O primeiro é o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia quando a fragilidade epistêmica da hipótese acusatória já era constatável desde a investigação — que, de resto, sequer propriamente ocorreu. Um juízo de admissibilidade que levasse a sério o *fumus commissi delicti*, atentando para a divergência física entre o agressor e o suspeito e para o induzimento via *show-up*, imporia a retomada das diligências investigativas.

O segundo é a decretação e a manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus commissi delicti*, o que conferiu maior aptidão persuasiva a um caso epistemicamente frágil (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005).

O terceiro é a inadequada valoração das provas dependentes da memória humana, com a aplicação de generalizações-garantia sem respaldo empírico: de que a confiança da testemunha é indicador de acurácia; de que reconhecimentos reiterados constituem corroborações independentes; e de que a ausência de motivo para mentir basta para conferir pleno valor probatório ao depoimento da vítima, independentemente das condições em que o reconhecimento foi realizado.

O quarto é a ausência de diálogo com as questões da defesa na sentença. As alegações finais da defesa levantaram pelo menos cinco questões que a sentença deveria ter enfrentado: (1) a grave divergência entre a descrição física do agente da conduta e as características de Cleber — o que impediria que a imagem de Cleber fosse submetida ao reconhecimento; (2) ausência de formação de uma roda de reconhecimento (*line-up*); (3) cor do veículo; (4) álibi da penitenciária. A sentença não respondeu a nenhuma questão defensiva de forma substantiva.

Quinto: a inoperância do controle via apelação. O acórdão não produziu escrutínio independente, reproduzindo a estrutura narrativa da sentença, herdando seus silêncios e acrescentando uma inversão do ônus da prova que agravou, em vez de corrigir, o déficit de racionalidade da decisão recorrida. É o que o Lapej denomina julgamento por espelhamento. O sinal textual mais preciso: o relator adota expressamente o relatório da sentença — “cujo relatório se adota” — e, na fundamentação, segue a mesma sequência de tópicos, chegando às mesmas conclusões com os mesmos argumentos. O duplo grau, quando opera por espelhamento narrativo, não funciona como garantia contra o erro decisório — confirma empiricamente o que a literatura já documenta sobre o viés de confirmação sistêmico (Lidén, 2018).

O sexto é a não adoção de qualquer estrutura para a tomada de decisão que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica. O caso Cleber não era um *hard case*: a prova produzia impunha reconhecer que Cleber jamais poderia ser o sujeito gordo que teria atacado a vítima ou, ao menos, que a percepção, o registro e o resgate da imagem do suposto agressor — pela forma como se operou em concreto — não possuem a credibilidade racional exigida para um decreto condenatório.

O processo e o julgamento de Cleber confrontam-nos com o que há muito a Ciência mostra e o Judiciário brasileiro parece não querer ver: a mente humana tem limitações severas — a memória de trabalho não processa bem um número grande de variáveis simultâneas —; os vieses cognitivos distorcem sistematicamente o julgamento quando aplicados a decisões complexas — a intuição ou o tirocinio do julgador, tantas vezes celebrado como sabedoria acumulada, frequentemente não passa de preconceito cristalizado.

Urge, então, uma mudança cultural, capaz de deixar para trás a ideia de que o juiz é um ser iluminado — que “sentiria” a justiça e a pronunciaria como uma espécie de oráculo — e assumir que ainda falta muita Ciência a ser aprendida, método a ser seguido e humildade a ser cultivada. O caso Cleber é, antes de tudo, um convite a essa evolução.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (VI): o Caso Cleber. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 403, p. 22-26,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.20276229. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2889. Acesso em: 1 jun. 2026.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- ² O artigo reflete a opinião de seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARR, Noah; COOPER, Glinda. Identifying how an individual becomes a suspect: a needed addition to the innocence literature. *Wrongful Conviction Law Review*, v. 4, n. 1, p. 48-70, 2023. <https://doi.org/10.29173/wclawr90>
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpps.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-8271202270114>
- DAHLMAN, Christian. Unacceptable generalizations in arguments on legal evidence. *Argumentation*, v. 31, n. 1, p. 83-99, 2017. <https://doi.org/10.1007/s10503-016-9399-1>
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Elizabeth. Against gullibility. In: MATILAL, Bimal Krishna; CHAKRABARTI, Arindam (org.). *Knowing from words*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1994. p. 125-161.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. The legal concept of evidence. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/evidence-legal/>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- KASSIN, Saul M.; TUBB, V. Anne; HOSCH, Harmon M.; MEMON, Amina. On the 'general acceptance' of eyewitness testimony research: a new survey of the experts. *American Psychologist*, v. 56, n. 5, p. 405-416, 2001. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.56.5.405>
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LIDÉN, Moa. *Confirmation bias in criminal cases*. 2018. Tese (Doutorado) – Uppsala University, Uppsala, 2018.
- LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.
- MAIER, Benjamin G.; NIEHAUS, Susanna; WACHHOLZ, Sina; VOLBERT, Renate. The strategic meaning of CBCA criteria from the perspective of deceivers. *Frontiers in Psychology*, v. 9, art. 855, 2018. <http://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.00855>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.



Autores convidados